

SCHNEIDER——  
——PUGLIESE

Informativo  
Schneider  
Pugliese

## Sumário

|  |           |
|--|-----------|
| <b>STF</b> .....   | <b>3</b>  |
| <b>1- PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....   | <b>3</b>  |
| JULGAMENTO VIRTUAL – PLENÁRIO (11/10/2024 A 18/10/2024) .....  | 3         |
| 1) STF ANALISARÁ A CONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA DE 25% DE IRRF INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES NO EXTERIOR DE FONTE NACIONAL (TEMA 1.174) .....                     | 3         |
| 2) STF ANALISARÁ SE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APÓS A ADEÇÃO À PARCELAMENTO FISCAL NO ÂMBITO DO PERT (AGRG NO ARE 1485985) .....  | 4         |
| JULGAMENTO PRESENCIAL – PLENÁRIO (17/10/2024) .....  | 5         |
| 1) STF ANALISARÁ A POSSIBILIDADE DE SUB-ROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL (ADI 4395) .....   | 5         |
| <b>2- RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....   | <b>6</b>  |
| JULGAMENTO VIRTUAL – PLENÁRIO (04/10/2024 A 11/10/2024) .....  | 6         |
| 1) STF TEM MAIORIA PARA FIRMAR QUE AMICUS CURIAE NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE (EDS NA ADI 4784) .....  | 6         |
| 2) STF TEM MAIORIA PARA FIRMAR A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA À EMBRAPA (EDS ACO 3618) .....   | 7         |
| 3) STF SUSPENDE O JULGAMENTO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDOS E ADEÇÃO A PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS (ADI 5405) .....                                  | 7         |
| 4) STF TEM MAIORIA PARA FIRMAR QUE O RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS NÃO DEVE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ADC 84 E ADI 7342) .....  | 8         |
| 5) STF SUSPENDE JULGAMENTO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE OS LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NO EXTERIOR (AGINT NO RE 870214) .....  | 8         |
| <b>3- REPERCUSSÃO GERAL</b> .....  | <b>10</b> |
| JULGAMENTO VIRTUAL – PLENÁRIO (04/10/2024 A 11/10/2024) .....  | 10        |
| 1) STF DIVERGE SOBRE A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL NA DISCUSSÃO RELATIVA À EXIGIBILIDADE DE ICMS-DIFAL EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE DO IMPOSTO (TEMA 1331) .....                           | 10        |
| 2) STF FORMA MAIORIA PELA INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE A LEGALIDADE E PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA O ENQUADRAMENTO EM BENEFÍCIO FISCAL (TEMA 1333) .....  | 10        |
| 3) STF FORMA MAIORIA PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DA SELIC DURANTE O PRAZO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DO ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO (PERÍODO DE GRAÇA) (TEMA 1335) ..... | 11        |
| <b>STJ</b> .....   | <b>12</b> |
| <b>1- PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....   | <b>12</b> |
| 1ª TURMA - (15/10/2024) - 14H .....  | 12        |
| 1) STJ ANALISARÁ A POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE SÓCIO QUE HAVIA SE RETIRADO DA SOCIEDADE ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR (ARESP 2394004) .....   | 12        |
| 2ª TURMA - (15/10/2024) - 14H .....  | 13        |

|   |           |
|---|-----------|
| 1) STJ ANALISARÁ A POSSIBILIDADE DE O FISCO MUNICIPAL DESCONSIDERAR PREÇOS DE ISS PRATICADOS ABAIXO DO VALOR DE MERCADO (RESP 2098242) .....  | 13        |
| 2) STJ ANALISARÁ A APLICABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO PREVISTA NO ART. 111 DO CTN PARA O BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO CONVÊNIO ICMS 52/91 (RESP 1845249) .....   | 13        |
| 3) STJ ANALISARÁ SE O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO É APLICÁVEL À MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE AFRMM PROMOVIDA PELO DECRETO Nº 11.374/2023 (RESP 2123090) .....   | 14        |
| 4) STJ ANALISARÁ SE A ISENÇÃO DE IRPF NO GANHO DE CAPITAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS ALCANÇA OS HERDEIROS (AGINT NO RESP 1629919) .....   | 14        |
| <b>2- RESULTADOS DE JULGAMENTO .....</b>  | <b>15</b> |
| 1ª TURMA - (08/10/2024) - 14H .....   | 15        |
| 1) STJ RETIRA DE PAUTA JULGAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO BEM COMO CREDITAMENTO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NT (RESP 2159680) ..... | 15        |
| 2) STJ NEGA PRETENSÃO DA FAZENDA DE EXCLUIR CONTRIBUINTE DO REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT) (RESP 2090730) .....  | 16        |
| 3) STJ ADIA ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE ICMS SOBRE INSUMOS FABRIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO (ARESP 1742975) .....   | 16        |
| 1ª SEÇÃO - (09/10/2024) - 14H .....   | 16        |
| 1) STJ ENTENDE PELA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA TESE REPETITIVA QUE FIXOU A LEGALIDADE DA INCLUSÃO DA TUSD/TUST NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS (EDS NO TEMA 986) .....   | 16        |
| 2) STJ ENTENDE QUE NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (TEMA REPETITIVO 1229) .....   | 17        |
| 3) STJ ENTENDE QUE ARREMATANTE NÃO TEM RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES À ARREMATACÃO (TEMA REPETITIVO 1134) .....   | 17        |
| 4) STJ COMPLEMENTA ACÓRDÃO DE TESE REPETITIVA QUE FIXOU A LEGALIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (EDS NO TEMA REPETITIVO 1252) .....  | 18        |

# Informativo STF



## 1 - Pautas de julgamento

### Julgamento Virtual – Plenário (11/10/2024 a 18/10/2024)

1) STF analisará a constitucionalidade da alíquota de 25% de IRRF incidente sobre os proventos e pensões de aposentadoria percebidos por pessoas físicas residentes no exterior de fonte nacional (Tema 1.174)

**Relator(a):** Min. Dias Toffoli

**Partes:** União x Isabel Maria Martins

**Status:** Até o momento, votou apenas o relator para fixar a seguinte tese: “É inconstitucional a sujeição, na forma do art. 7º da Lei nº 9.779/99, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16, dos rendimentos de aposentadoria e de pensão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)”.

**Detalhamento:** Discute-se no tema de repercussão geral a constitucionalidade da incidência da alíquota de 25% do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior.

A União defende que o tratamento diferenciado conferido aos residentes no exterior no que se refere à incidência do imposto de renda à alíquota de 25% não é aleatório. Segundo a União, tais contribuintes não estão obrigados a apresentar a declaração de ajuste anual do imposto, submetendo-se, contudo, à tributação da renda percebida de fonte nacional com tributação exclusiva na fonte, sob a alíquota de 25%, na forma do art. 7º da Lei nº 7.779/1999.

---

Já a contribuinte argumenta que a cobrança viola o princípio da isonomia, previsto no artigo 150, II, da Constituição Federal, e pede que se reconheça o direito de aplicação da tabela progressiva para brasileiros no exterior.

---

## 2) STF analisará se são devidos honorários advocatícios após a adesão à parcelamento fiscal no âmbito do PERT (AgRg no ARE 1485985)

**Relator(a):** Min. Edson Fachin

**Partes:** Petrobrás Transporte S/A x União

**Status:** Até o momento, votou apenas o relator para negar provimento ao Agravo Interno em razão de a parte não ter impugnado, em sede de Agravo em Recurso Extraordinário, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem.

Assim, o relator não analisou o mérito da discussão.

**Detalhamento:** Discute-se a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, mesmo após a adesão ao parcelamento fiscal instituído pela Medida Provisória 783/2017 e sua conversão na Lei 13.496/2017 (PERT).

A Agravante sustenta que a adesão ao parcelamento e a renúncia ao direito de impugnar o débito, conforme o art. 5º, § 3º da Lei nº 13.496/2017, a exime do pagamento de honorários advocatícios. Além disso, argumenta que a cobrança dos honorários viola o princípio da isonomia, pois outros contribuintes em situação semelhante foram dispensados dessa obrigação.

## 3) STF analisará se a empresa pública DATAPREV tem direito à imunidade tributária recíproca em face dos impostos cobrados pelo Distrito Federal (Ref na ACO 3667)

**Relator(a):** Min. Edson Fachin

**Partes:** DATAPREV x Distrito Federal

**Status:** Até o momento, votou apenas o relator para reconhecer a imunidade tributária recíproca à DATAPREV e determinar que o Distrito Federal se abstenha de lançar e cobrar impostos relativos às atividades desenvolvidas pela empresa pública.

**Detalhamento:** Discute-se na ação cível se a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal é ou não aplicável à DATAPREV, na qualidade de empresa pública federal, a fim de obstar a cobrança de impostos pelo Distrito Federal.

A DATAPREV sustenta que, por prestar serviços essenciais de tecnologia da informação e processamento de dados para a União, especialmente relacionados à previdência social e outras políticas públicas, deve ser imune à cobrança de impostos sobre seu patrimônio, renda e serviços.

Em 26/09/2024, o Ministro relator proferiu decisão monocrática para julgar procedente em parte a ação, sob o fundamento de que a imunidade tributária deve

---

---

ser aplicada, em sua totalidade, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV), em relação ao seu patrimônio, renda e serviços.

Nesse sentido, e em resposta aos embargos declaratórios opostos pelo Distrito Federal, o relator entendeu que não há que se falar em exclusão da imunidade quanto aos “serviços prestados às empresas privadas e aos particulares em regime concorrencial”, em virtude da inexistência de atuação concorrencial da parte Autora.

---

## Julgamento Presencial – Plenário (17/10/2024)

1) STF analisará a possibilidade de sub-rogação da contribuição ao Funrural (ADI 4395)

**Relator(a):** Min. Gilmar Mendes

---

**Requerente:** Associação Brasileira de Frigoríficos – Abrafrigo

---

**Status:** A controvérsia apresenta 3 vertentes principais de votos possíveis: a do relator (Gilmar Mendes) e as divergências dos Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Dias Toffoli.

Na oportunidade, os Ministros proclamarão o resultado do julgamento, a partir de um voto médio.

Abaixo, as vertentes.

- (i)** O Ministro Gilmar Mendes, acompanhado por outros quatro ministros, julgou improcedente a ação, e declarou constitucionais os dispositivos questionados;
  - (ii)** O Ministro Edson Fachin, acompanhado por outros três ministros, deu parcial provimento à ação para declarar a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 1º da Lei 10.256/2001, no que se refere à expressão “do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22”;
  - (iii)** O Ministro Dias Toffoli divergiu em parte do relator e julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a interpretação que autorize, na ausência de nova lei dispondo sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a sub-rogação da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores.
-

---

Tendo em vista que o Ministro Toffoli divergiu em parte de Gilmar Mendes, na parte em que não houve divergência foi formada a maioria de 6 ministros pela validade da incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, as posições divergentes dos ministros serão debatidas em sessão presencial do Plenário, a fim de que se resolvam as divergências entre os votos e os dispositivos tidos por (in)constitucionais, especialmente em relação à possibilidade da sub-rogação da contribuição ao Funrural.

---

**Detalhamento:** A ação questionava a constitucionalidade da contribuição ao Funrural, veiculada na Lei 8.540/92.

Referidos dispositivos passaram a exigir do empregador rural pessoa física o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição sobre a folha de salário de seus empregadores.

Apesar de o STF, em sessão no final de 2022, ter formado maioria (6 x 5) na ação pela constitucionalidade do Funrural, foi inaugurada uma nova discussão sobre a (in)constitucionalidade da regra da sub-rogação da contribuição, para a qual ainda não há um quórum definido.

---

## 2 - Resultados de julgamento

### Julgamento Virtual – Plenário (04/10/2024 a 11/10/2024)

1) STF tem maioria para firmar que *amicus curiae* não tem legitimidade para recorrer em sede de controle abstrato de constitucionalidade (EDs na ADI 4784)

**Relator(a):** Min. Flávio Dino

---

**Embargante:** Associação Brasileira de Franquias Postais – ABRAPOST

---

**Status:** O relator, acompanhado por outros 6 Ministros, votou para não conhecer dos embargos de declaração sob o fundamento de que é remansosa a jurisprudência do STF no sentido de que o *amicus curiae*, em processo de controle abstrato de constitucionalidade, não detém legitimidade recursal.

---

**Detalhamento:** Discute-se, nos embargos de declaração, preliminarmente, se o *amicus curiae* tem, ou não, legitimidade processual para opor embargos de declaração.

---

---

A ABRAPOST defende que o seu caso é uma exceção, tendo em vista se tratar de julgamento com efeitos *erga omnes*, de modo que todas as agências franqueadas dos Correios serão afetadas pelo resultado.

No mérito, a associação requer seja sanada omissão no acórdão de julgamento da ação direta, devendo constar expressamente no acórdão que, no contexto do contrato de franquia postal, as agências franqueadas não são prestadoras de serviço de franquia (17.08 da LC 116/03), o qual é desenvolvido exclusivamente pelo franqueador (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

---

## 2) STF tem maioria para firmar a inexistência de omissão em acórdão que concedeu a imunidade tributária recíproca à Embrapa (EDs ACO 3618)

**Relator(a):** Min. Flávio Dino

---

**Embargante:** Estado de Santa Catarina

---

**Status:** O relator, acompanhado por outros 6 Ministros, votou para rejeitar os embargos de declaração sob o fundamento de que o que pretende o Embargante é rediscutir a matéria de mérito, o que é vedado em sede de aclaratórios.

---

**Detalhamento:** Discute-se, nos embargos de declaração, se há omissão no acórdão de julgamento do STF que concedeu a imunidade tributária recíproca à Embrapa em face dos impostos lançados pelo Estado de Santa Catarina.

O Estado defende que o artigo 4º da Lei 5.851/72 é claro ao estabelecer que o Tesouro Nacional não é a única fonte de recursos da empresa. De acordo com o Estado, ainda que a Embrapa desempenhe serviços sociais, a sua principal atividade está vinculada a pesquisa e desenvolvimento com expressiva participação no mercado privado recebendo royalties e pagamento pela venda de sementes, o que não pode ser abarcado pela imunidade.

---

## 3) STF suspende o julgamento sobre a constitucionalidade da dispensa de pagamento de honorários advocatícios em hipótese de celebração de acordos e adesão a parcelamentos tributários (ADI 5405)

**Relator(a):** Min. Dias Toffoli

---

**Requerente:** Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)

---

**Status:** Após o voto do relator, pediu vista o Ministro Alexandre de Moraes, suspendendo o julgamento.

O relator havia votado para dar provimento aos pedidos deduzidos na ação e fixar a seguinte tese de julgamento: *“A lei que dispensa pagamento de honorários sucumbenciais ou estipula que cada parte arcará com os honorários de seu advogado, alterando, desse modo, o sujeito devedor da obrigação, ofende a*

---

---

*Constituição, pois interfere na propriedade privada dos advogados, públicos ou privados, e na remuneração decorrente do trabalho desses profissionais".*

---

**Detalhamento:** A ação direta busca ver declarada a inconstitucionalidade de leis federais que dispensam o pagamento de honorários advocatícios em diversas situações, como celebração de acordos e parcelamentos tributários com o Poder Público.

A OAB defende que tais legislações violam os artigos 1º, III, e 133 da Constituição, que tratam da dignidade do advogado e de sua indispensabilidade para a administração da justiça. A OAB também sustenta que a dispensa dos honorários desrespeita o princípio da sucumbência, que impõe à parte perdedora a obrigação de ressarcir a parte vencedora pelas despesas, incluindo os honorários advocatícios.

Por fim, alega que tal dispensa também fere a dignidade profissional e a natureza alimentar dos honorários.

---

4) STF tem maioria para firmar que o restabelecimento de alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras não deve respeitar o princípio da anterioridade (ADC 84 e ADI 7342)

**Relator(a):** Min. Cristiano Zanin

**Requerente:** Presidente da República e Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – Abimaq

---

**Status:** O relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Edson Fachin, Dias Toffoli e Roberto Barroso e pela Ministra Cármen Lúcia, votou para julgar procedente a ação declaratória e improcedente a ação direta, a fim de declarar a constitucionalidade do Decreto 11.374/2023, que repristinou as alíquotas de 0,65% e 4% para fins da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS previstas no art. 1º do Decreto n. 8.426/2015, sem, com isso, majorar tributo de forma a atrair o princípio da anterioridade nonagesimal.

**Detalhamento:** A ADC 84 foi proposta para que o STF declare a constitucionalidade e eficácia imediata das normas do Decreto nº 11.374/2023, o qual restabeleceu as alíquotas de PIS/Cofins sobre as receitas financeiras que haviam sido reduzidas à metade pelo Decreto nº 11.322/2022.

Conforme argumenta o Executivo, o decreto de 2022 entraria em vigor no dia último dia daquele ano, com previsão expressa de produção de efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2023, mas foi revogado nessa mesma data. Assim, segundo o Executivo, foram mantidos os percentuais das alíquotas vigentes desde 2015, sem qualquer majoração.

Já a ADI proposta pela Abimaq aponta que as alterações do Decreto nº 11.374/2023 violam o princípio constitucional que estabelece prazo de 90 dias para que a alteração tributária passe a fazer efeito (anterioridade nonagesimal). Por esse motivo, a associação pede que os dispositivos produzam somente a partir de 3/4/2023.

---

5) STF suspende julgamento sobre a constitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos por empresa controlada sediada no exterior (AgInt no RE 870214)

**Relator(a):** Min. André Mendonça

---

**Partes:** Fazenda Nacional x Vale S/A

---

**Status:** O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vistas do Ministro Alexandre de Moraes.

O relator havia proferido voto para manter a sua decisão monocrática, reconhecer o caráter infraconstitucional da matéria e negar provimento ao Agravo da Fazenda.

No voto foi destacado que, analisando-se a matéria sob o prisma constitucional, exaure-se que a aplicação do Método de Equivalência Patrimonial, como instrumento de avaliação contábil de empresas estrangeiras em relação ao patrimônio da matriz nacional, não refletiria base de cálculo diversa que o próprio lucro ou renda das empresas.

Explicou o Ministro que a sua aplicação é de neutralidade em relação ao lucro real tributável pelo IRPJ e pela CSLL, dado que, em sua sistemática, excluem-se valorações como variação cambial no exterior, mutações patrimoniais das controladas. Por isso, a lei nacional apenas visa (e visou) a tributação do lucro, hipótese expressamente obstada pelos acordos internacionais bilaterais firmados pelo Brasil.

O Ministro Gilmar Mendes divergiu, concluindo que a discussão de fundo não lida com interpretação de dispositivos de tratados internacionais colacionados pelo relator, eis que esses são inaplicáveis ao caso. De acordo com o Ministro, a discussão é sobre a compatibilidade do art. 74 da MP 2.158-35 com o conceito de renda, dispositivo esse que já fora declarado constitucional pelo plenário da Suprema Corte na situação objeto de discussão (em que há controle da empresa estrangeira por parte da empresa brasileira) e afastado pelo STJ.

Dessa forma, o Ministro entendeu que, aplicando o que decidido pelo Plenário no RE 541.090, é o caso de se reconhecer a possibilidade de incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro da controladora obtido por intermédio de empresas controladas situadas no exterior.

---

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, a decisão que negou seguimento ao Recurso Fazendário por entender que, no tocante à incidência de IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos pela empresa contribuinte por intermédio de empresa controlada sediada no exterior, o debate teria caráter infraconstitucional, tendo em vista que o acórdão recorrido teria concluído pela prevalência dos tratados e convenções internacionais em confronto com a legislação tributária nacional, para afastar a mencionada tributação.

A Fazenda defende que o acórdão violou o texto constitucional em dois tópicos: **(i)** sobre o tratamento tributário conferido ao lucro da controladora obtido por intermédio de suas controladas situadas em países signatários de acordos internacionais com o Brasil, em franca contrariedade à jurisprudência da Suprema Corte e a dispositivos constitucionais **(ii)** sobre o afastamento da tributação do resultado positivo decorrente da aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.

---

---

---

## 3 – Repercussão Geral

### Julgamento Virtual – Plenário (04/10/2024 a 11/10/2024)

1) STF diverge sobre a existência de repercussão geral na discussão relativa à exigibilidade de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto (Tema 1331)

**Relator(a):** Min. Presidente Luís Roberto Barroso

---

**Partes:** Companhia Siderúrgica Nacional x Estado de Minas Gerais

---

**Status:** O relator, acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cristiano Zanin, Edson Fachin, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Flávio Dino, votou no sentido de que a discussão é infraconstitucional e não possui repercussão geral.

Já os Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça e Gilmar Mendes votaram no sentido de que a discussão possui matéria constitucional e possui repercussão geral, de maneira que caberá ao Ministro Nunes Marques resolver a controvérsia, uma vez que basta o quórum de 4 Ministros para se reconhecer a repercussão geral.

---

**Detalhamento:** Os Ministros analisarão se é constitucional e se tem repercussão geral a seguinte discussão: “saber se a exigibilidade de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto está suficientemente disciplinada pela Lei Complementar nº 87/1996”.

---

2) STF forma maioria pela inexistência de repercussão geral sobre a legalidade e preenchimento de requisitos para o enquadramento em benefício fiscal (Tema 1333)

**Relator(a):** Min. Presidente Luís Roberto Barroso

---

---

|                      |  |
|----------------------|--|
| <b>Partes:</b>       | CB Sorocaba Comércio de Alimentos LTDA. x União  |
| <b>Status:</b>       | O relator, acompanhado por outros 8 Ministros, manifestou-se a fim de não reconhecer a repercussão geral da discussão.   |
| <b>Detalhamento:</b> | Os Ministros analisarão se é constitucional e se tem repercussão geral a seguinte discussão: “se o contribuinte tem direito a benefício fiscal, diante de divergência sobre a legalidade e o preenchimento de requisitos para o enquadramento na política fiscal”. |

---

3) STF forma maioria para reconhecer a existência de repercussão geral sobre discussão acerca da incidência da SELIC durante o prazo de pagamento de precatórios do art. 100, § 5º, da Constituição (período de graça) (Tema 1335)

|                      |  |
|----------------------|--|
| <b>Relator(a):</b>   | Min. Presidente Luís Roberto Barroso   |
| <b>Partes:</b>       | Edson Antonio Fedychin Spiller x Instituto Nacional do Seguro Social   |
| <b>Status:</b>       | O relator, acompanhado por outros 9 Ministros, manifestou-se a fim de reconhecer a repercussão geral da discussão.   |
| <b>Detalhamento:</b> | Os Ministros analisarão se é constitucional e se tem repercussão geral a seguinte discussão: “se o art. 3º da EC nº 113/2021 impõe a atualização pela SELIC de valores inscritos em precatório durante o prazo constitucional de pagamento, previsto no § 5º do art. 100 da Constituição”. |

---

# Informativo STJ



## 1 - Pautas de julgamento

1ª Turma – 15/10/2024 – 14h

1) STJ analisará a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal em face de sócio que havia se retirado da sociedade anteriormente à dissolução irregular (AREsp 2394004)

**Relator(a):** Min. Benedito Gonçalves

**Partes:** Armando Ferreira da Cunha x Município de Barueri

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a (i)legalidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio retirante, por ser inaplicáveis as disposições do art. 135 do CTN quando o suposto ato contrário à lei for perpetrado exclusivamente pelos sócios contemporâneos, sem qualquer participação do sócio retirante.

O Recorrente pleiteia a aplicação do Tema Repetitivo nº 962, no qual foi fixada a seguinte tese: “O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN”.

## 2ª Turma – 15/10/2024 – 14h

1) STJ analisará a possibilidade de o Fisco Municipal desconsiderar preços de ISS praticados abaixo do valor de mercado (REsp 2098242)

**Relator(a):** Min. Teodoro Silva Santos

---

**Partes:** Município de Mangaratiba x Vale S/A

---

**Status:** Na sessão anterior, após o voto do Ministro Teodoro Silva Santos para dar provimento ao recurso do Município, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista da Ministra Maria Thereza.

O Ministro iniciou o seu voto contextualizando que a base de cálculo do ISS é o preço dos serviços, sendo que a autoridade lançadora mediante processo regular arbitrará aquele valor sempre que sejam omissos ou não merecerem fé as declarações/documentos do sujeito passivo.

De acordo com o Ministro, uma vez que o preço praticado foi 36 vezes menor do que o preço médio do mercado, há indícios de subfaturamento.

Por fim, segundo o Ministro, a liberdade de contratar encontra limites para não permitir a redução artificial do preço devido.

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se o Fisco Municipal pode desconsiderar preços de ISS praticados entre empresa controladora e controlada abaixo do valor de mercado.

O Município narra que a Vale S/A se utilizou para exportação de minério de ferro de serviços da MBR, controlada pela Vale, sendo que teriam sido verificados preços muito abaixo dos praticados no mercado (36 vezes). Assim, foram lançados valores a título de ISS com base no preço médio do mercado.

O Município defende que a fixação do preço é livre, desde que o contribuinte ou o responsável tributário não o omita, ou que as declarações, os esclarecimentos ou os documentos apresentados mereçam fé. No caso, de acordo com o Município, a fixação de preços entre as partes teria sido realizada no intuito de pagar menos ISS (evasão fiscal).

---

2) STJ analisará a aplicabilidade da interpretação prevista no art. 111 do CTN para o benefício concedido pelo Convênio ICMS 52/91 (REsp 1845249)

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

---

**Partes:** STIHL Ferramentas Motorizadas LTDA. x Estado de Minas Gerais

---

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, a correta interpretação, a luz do art. 111 do CTN, do benefício concedido pelo Convenio ICMS 52/91.

O contribuinte sustenta que se vale de interpretação literal do Convênio ICMS 52/91 para fins de usufruto da redução da base de cálculo de ICMS nas operações interestaduais que

---

---

envolvam as máquinas e equipamentos vendidos a destinatários localizados no Estado de Minas Gerais.

Todavia, em o Estado de Minas Gerais adota entendimento restritivo e não previsto em norma legal, no sentido de que o contribuinte, além de comercializar mercadorias que se enquadrem nos NCMs indicados no Convênio, deveria também certificar-se de que essas mercadorias teriam utilização exclusivamente industrial ou agrícola.

---

### 3) STJ analisará se o princípio da anterioridade do exercício é aplicável à majoração das alíquotas de AFRMM promovida pelo Decreto nº 11.374/2023 (REsp 2123090)

**Relator(a):** Min. Afrânio Vilela

---

**Partes:** América Indústria e Comércio de Embalagens S/A x Fazenda Nacional

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a aplicabilidade do princípio da anterioridade do exercício quanto à revogação do desconto no Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) pelo Decreto nº 11.374/2023, o qual majorou a carga tributária ainda em 2023.

A Recorrente sustenta que o referido decreto violou o princípio da anterioridade do exercício, pois a revogação do desconto previsto no Decreto nº 11.321/2022, por ter ocorrido em 2023, deveria ser aplicada apenas em 2024.

---

### 4) STJ analisará se a isenção de IRPF no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias alcança os herdeiros (AgInt no REsp 1629919)

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

---

**Partes:** Sofia Diniz Junqueira Bueno x Fazenda Nacional

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a isenção de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias, previstas no Decreto-Lei 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88.

A Agravante sustenta que a isenção deve ser aplicada, uma vez que a condição de 5 (cinco) anos exigida para o benefício já havia sido cumprida pelo ascendente antes da revogação da lei.

Assim, defende que o direito à isenção seria um direito adquirido que é transferido aos herdeiros.

---

## 2 - Resultados de julgamento

1ª Turma – 08/10/2024 – 14h

1) STJ retira de pauta julgamento sobre a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução bem como creditamento de IPI na aquisição de insumos tributados para fabricação de produtos NT (REsp 2159680)

**Relator(a):** Min. Regina Helena Costa

**Partes:** Ipiranga Produtos de Petróleo S/A x Fazenda Nacional

**Status:** O julgamento do feito foi retirado de pauta por indicação da relatora. Assim, não há previsão de nova data para julgamento.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, preliminarmente à matéria de mérito, se é possível veicular alegação de compensação tributária em sede de embargos à execução fiscal.

O contribuinte sustenta que, no momento da oposição dos embargos, em 24/03/2017, o STJ ainda não havia decidido sobre o cabimento de discutir compensação não homologada em sede de embargos à execução, o que só restou sedimentado em 25/11/2021, com a prolação de acórdão nos Embargos de Divergência nº 1.795.347/RJ.

Conclui o contribuinte que, à luz dos princípios fundamentais do direito processual (efetiva prestação jurisdicional, ampla defesa, segurança jurídica, entre outros), os embargos opostos (2017) antes da consolidação do referido entendimento (2021) pelo STJ devem ter seu mérito apreciado.

No mérito, o contribuinte defende que o crédito tributário é indevido, tendo em vista a extinção por compensação, mediante o aproveitamento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos tributados utilizados na fabricação de produtos não tributados, entre os anos de 2003 e 2007, consoante prevê o art. 11 da Lei 9.711/99.

A Fazenda Nacional, por sua vez, recorre da decisão do Tribunal de origem que cancelou a multa de 100% nos casos de ressarcimento obtido com falsidade prevista no art. 74, §16 da Lei 9.430/1996. De acordo com a Fazenda, o STF, no julgamento do Tema 736 da repercussão geral, não declarou esse dispositivo inconstitucional.

Naquele julgamento, foi fixada a seguinte tese: *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”*.

## 2) STJ nega pretensão da Fazenda de excluir contribuinte do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) (REsp 2090730)

**Relator(a):** Min. Paulo Domingues

**Partes:** Fazenda Nacional x Hecilda Martins Fadel

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do recurso fazendário e, nessa parte, negou-lhe provimento.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, o direito de a contribuinte pessoa física ser reintegrada ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), bem como sejam extintos eventuais créditos tributários considerados devidos em decorrência de sua exclusão do RERCT.

A Fazenda defende que a contribuinte, por ser sogra do filho do então senador Edison Lobão e Presidente da BRASILCAP, estava, em razão do disposto no art. 11, da Lei 13.254/2016, impedida de se beneficiar do RERCT.

Referido dispositivo prevê que não se beneficiarão do RERCT os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

## 1ª Seção – 09/10/2024 – 14h

### 1) STJ entende pela inexistência de omissão na modulação de efeitos da tese repetitiva que fixou a legalidade da inclusão da TUSD/TUST na base de cálculo do ICMS (EDs no Tema 986)

**Relator(a):** Min. Maria Thereza

**Embargante:** Elton Carvalho da Silva

**Resultado:** A Seção, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração do contribuinte.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto da relatora não foi proclamado.

**Detalhamento:** Discute-se, nos embargos de declaração, se há omissão no acórdão anterior o qual validou a modulação de efeitos da seguinte tese: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançadas na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

O acórdão embargado validou a modulação de efeitos aos consumidores **(i)** que já tinham ajuizado ação em 27/03/2017 (data em que teria ocorrido alteração de

---

entendimento do STJ quanto ao tema, no RESP 1.163.020/RS), e **(ii)** com tutela deferida ainda em vigor, independente de depósito.

O Embargante alega que o acórdão não enfrentou os seguintes argumentos: **(i)** omissão quanto à prática costumeira das Cortes Superiores de modular os efeitos a partir da publicação da ata de julgamento com a tese fixada e **(ii)** omissão quanto às hipóteses relevantes e correções de resguardo pela modulação de efeitos.

---

## 2) STJ entende que não são devidos honorários na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente (Tema Repetitivo 1229)

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

---

**Partes:** Dereck Importação e Exportação LTDA. x Fazenda Nacional

---

**Resultado:** A Seção, à unanimidade, fixou a seguinte tese: “À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980”.

Assim, firmou-se o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é aceita para extinguir a execução fiscal por prescrição intercorrente, que ocorre quando o processo fica inerte por mais de três anos.

---

**Detalhamento:** O tema repetitivo discute se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

A recorrente defende que, ao obter a extinção da execução fiscal por meio da prescrição intercorrente, reconhecida após sua defesa, a Fazenda Nacional deve pagar honorários advocatícios, sob argumento de que a extinção ocorreu pela sua iniciativa.

---

## 3) STJ entende que arrematante não tem responsabilidade pelos débitos tributários anteriores à arrematação (Tema Repetitivo 1134)

**Relator(a):** Min. Maria Thereza

---

**Partes:** Município de São Paulo X Vila Nova Negócios Imobiliários LTDA.

---

**Resultado:** A Seção, à unanimidade, fixou a seguinte tese: “Diante do disposto no artigo 130, parágrafo único, do CTN é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação”.

---

---

Assim, firmou-se o entendimento de que os débitos tributários anteriores à arrematação de um imóvel em leilão não são de responsabilidade do arrematante, mesmo que o edital preveja isso.

Ademais, houve aplicação de modulação de efeitos, a fim de que os efeitos do julgado só valerão para leilões com editais publicados após a ata do julgamento. Para aqueles que pagaram tributos antes desse marco não será possível pedir devolução, exceto aqueles que já discutem o tema na justiça ou administrativamente, para os quais a nova regra se aplica imediatamente.

---

**Detalhamento:** O tema repetitivo discute a responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão.

O Município defende que, via de regra, o arrematante do imóvel não responde pelos débitos tributários anteriores à arrematação (nos termos do art. 130, parágrafo único, CTN).

No entanto, como no caso concreto havia no edital previsão de responsabilidade do arrematante, essa regra deve ser excepcionada, hipótese em que não se opera sub-rogação no preço da arrematação, respondendo o arrematante por aqueles débitos (art. 130, caput, CTN).

---

#### 4) STJ complementa acórdão de tese repetitiva que fixou a legalidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade (EDs no Tema Repetitivo 1252)

**Relator(a):** Min. Maria Thereza

---

**Embargante:** Promilat Indústria e Comércio de Laticínios LTDA.

---

**Resultado:** A Seção, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, apenas para complementar a fundamentação do acórdão embargado.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto da relatora não foi proclamado.

---

**Detalhamento:** Discute-se nos embargos de declaração possível obscuridade no julgamento que fixou a seguinte tese: “Incide a contribuição previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade em razão da sua natureza remuneratória”.

A Embargante sustenta que o acórdão se omitiu quanto ao julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 163/STF, que decidiu que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”.

---